

LEI N° 3.361/2021.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DE UM ABRIGO MUNICIPAL PARA ANIMAIS ABANDONADOS DE PEQUENO PORTE NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 47, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei n° 148/2021, de autoria os Vereadores José Ademir Pereira e Rozângela Maria dos Santos, por meio do Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece diretrizes a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal e seus Órgãos de forma a viabilizar a criação de um Abrigo Municipal para Animais Abandonados ou Soltos de Pequeno Porte em situação de riscos no Município de Santa Cruz do Capibaribe, obedecendo a proteção aos animais previstos no artigo 225, §1º, inc.VII, da Constituição Federal.

Art. 2º A proposta do Abrigo Municipal é tirar das ruas, animais de pequeno porte abandonados, soltos ou maltratados por seus donos, levando para um local seguro e prestar toda assistência ao animal.

Art. 3º Poderá os profissionais da área animal, médicos veterinários, cinotécnicos e voluntários se habilitarem junto ao abrigo, para a promoção de assistência e abastecimento de higienização, voluntariamente.

Art. 4º Para fins desta lei, são considerados animais de pequeno porte, os domésticos, como cães e gatos de todas as raças, e pequenos mamíferos como suínos e caprinos.

Parágrafo Único. A política de que trata esta lei trará conforto e segurança para os animais de rua abandonados em situação de riscos, pautadas nas seguintes diretrizes:

I - Verificar e confirmar a situação de abandono ou maus-tratos do animal;

II - Realizar o recolhimento e a recuperação de animais de ruas e vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandono;

III - A proteção da integridade física, da saúde e da vida do animal;

IV - O controle populacional de animais domésticos, especialmente, cães e gatos em situação de risco nas ruas;

V – A vacinação preventiva dos animais recolhidos, de forma a coibir a proliferação de doenças infectocontagiosas; e

VI – A prevenção, visando o combate a maus-tratos e abusos de qualquer natureza;

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se como:

I - animal abandonado: é todo aquele não mais desejado por seu tutor e retirado por ele mesmo do seu convívio, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

II - animal soltos: são todos e qualquer animal errante perdido ou fugido em vias, logradouros públicos ou em locais públicos;

III – maus-tratos: é toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga ou serviço, tortura, uso de animais feridos para trabalho, alojamento e instalações inadequados ou impróprio a espécie ou porte do animal, forma inadequada de adestramento e demais práticas que possam causar dor, sofrimento físico ou emocional;

IV – recolhimento: é o ato praticado pelo órgão municipal de forma a garantir o mínimo existencial para os animais soltos ou abandonados em situação de riscos nas ruas;

V – guarda: é a proteção provisória do animal pelo o órgão público municipal;

VI – vacinação: é a medida tomada para prevenção do contágio entre animais e humanos, ou animais com outros animais nas doenças infectocontagiosa;

Art. 6º O recolhimento de animais de rua, observará os procedimentos protetivos de manejo, de transporte do animal, de averiguação da existência de proprietário, de responsável e de cuidador de sua comunidade.

Art. 7º O abrigo municipal deverá ser composto por equipe especializada, tais como, médico veterinário, auxiliar de veterinário e tratadores/cuidadores que deverão prestar assistência aos animais, alimentá-los diariamente, realizar a higienização do local e zelar pelo seu bem-estar.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, poderá celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção municipal, organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classes para a consecução dos objetivos previsto nesta lei.

Art. 10º Fica a secretaria responsável pelo abrigo, de fazer campanhas de incentivo a população de adotarem os animais recolhidos no abrigo, obedecendo os métodos de triagens dos profissionais do local.

Art. 11º O tutor, proprietário e/ou responsável que queira resgatar seu animal, poderá solicitar ao órgão responsável portando cartão de vacinação do animal ou qualquer outro comprovante que conste ser o dono do animal em até 10 (dez) dias corridos, e após pagamento de multa estipulado pelo

poder executivo, passado esse período e o dono não procure o animal, o mesmo ficará disponível para adoção.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessária.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Braz de Lira, 09 de novembro de 2021.

FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO

Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz do Capibaribe

